



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

**PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022**

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 4701/2022 (Apensado Proc Nº 5893/2022)

Licitação: Tomada de Preços Nº 024/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO CMEI ASSUMPTA ALTOÉ MILANEZE, NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017)

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: COAT Construtora Atiliense LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa COAT Construtora Atiliense LTDA no procedimento de Tomada de Preços Nº 024/2022, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO CMEI ASSUMPTA ALTOÉ MILANEZE, NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017), de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 30 de novembro de 2022 e registrada na ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, que inabilitou a RECORRENTE.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Contrariada com sua inabilitação para continuidade no certame, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, alega:

- a) Que não merece prosperar a desclassificação, pois a exigência de apresentação de capacidade técnico-operacional em nome da empresa já foi objeto de análise e vedação pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que o CREA já deixou expressamente claro que não se emite atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica;
- b) Que, em relação à ausência de documentos contábeis, informa que a empresa voltou a atividade no ano de 2021, sem que tenha acontecido nenhuma movimentação financeira ou atividade por parte da empresa, sendo que, por esse motivo, os documentos contábeis ainda não são exigidos, bem como é irrelevante apresentar levantamentos contábeis e financeiros iguais a 0 (zero);
- c) Por fim, solicita que o recurso seja julgado procedente, reformando-se a decisão de inabilitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022

Fl: _____

Rub: _____

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 30/11/2022 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 01/12/2022 no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 15/12/2022 a empresa COAT Construtora Atiliense LTDA apresentou recurso administrativo através do **Processo Nº 5893/2022**. Considerando que no período de 05 a 09/12/2022 não houve expediente na prefeitura, em virtude da mudança da sede administrativa, o prazo de 05 (cinco) dias úteis findou em 15/12/2022. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 16/12/2022 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

As empresas se mantiveram silentes.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto.

Salienta-se que o pleito faz referência à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante, pessoa jurídica, nos termos do item 5.1.4.5 do edital, senão vejamos:

5.1.4.5 **Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

Especificação	Quant. mínima
Item 1.3 - CAIXAS DE INSPEÇÃO DE ALV. BLOCOS	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022

Fl: _____

Rub: _____

CONCRETO 9X19X39CM, DIM, 60X60CM E HMÁX = 1M, COM TAMPA DE CONC. ESP. 5CM, LASTRO DE CONC. ESP. 10CM, REVEST INTERN. C/ CHAPISCO E REBOCO IMPERMEABILIZADO, INCL. ESCAVAÇÃO, REATERRO E ENCHIMENTO (CAIXA DE LODO)	unid
Item 1.9 – INSTALAÇÃO DE BIODIGESTOR PARA TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR COM A CAPACIDADE DE 500 LITROS/DIA.	50,00 unid

5.1.4.5.1 A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente.

5.1.4.5.2 Para atendimento do quantitativo exigido no item 5.1.4.3, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica operacional.

Necessário mencionar que tal redação decorre da padronização de instrumento convocatório, previamente analisado e aprovado, bem como regulamente publicado e aprovado através da Portaria PGM Nº 001/2022 e do Decreto Nº 4760, de 28 de setembro de 2022.

Sobre a comprovação da capacitação técnico operacional da pessoa jurídica para participação em certames, ensina Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.¹

Apesar do exposto pela **RECORRENTE**, há que se considerar que inexistente qualquer irregularidade nas exigências do edital, uma vez que prevê a Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
[...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse diapasão, a Súmula nº 263 TCU firma o seguinte posicionamento:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor

¹ FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022

Fl: _____

Rub: _____

significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim sendo, verifica-se que o entendimento dos tribunais e órgãos de controle é unicamente no sentido de que não se pode exigir a averbação do atestado de capacidade técnico-operacional junto aos respectivos conselhos; no entanto, é plenamente exigível sua apresentação, firmada por profissional da área, conforme solicitado em edital. É o entendimento mais recente apresentado pelo TCU:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/2020-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (TCU. Acórdão 1542/2021-Plenário)

Nestes termos, observa-se que inexistente qualquer vedação à exigência da apresentação de atestado técnico-operacional por pessoa jurídica para participação em certames; a irregularidade só existiria no caso de solicitação de registro da declaração junto ao respectivo Conselho, o que não é o caso do Edital em análise.

Encerrando o questionamento em tela, temos que a participação da empresa no certame implica, automaticamente, na aceitação de todas as condições e obrigações previstas no edital e seus anexos, não sendo admitida qualquer reclamação por parte dos licitantes, contra os termos do edital, após o prazo previsto para impugnações.

Quanto às razões apresentadas em relação à inabilitação econômico-financeira, por se tratar de questões meramente técnica, o processo foi remetido ao contador do município, que emitiu parecer abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 4701/2022
**TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022**

Fl: _____

Rub: _____

Parecer Contábil – Tomada de Preços 024/2022

À

Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

At. Sr. ° João Ricardo Cláudio da Silva

Em atenção à solicitação efetuada em 15 de dezembro de 2022, para análise e parecer quanto ao **RECURSO** apresentado pela empresa **COAT-CONTRUTORA ATILIENSE LTDA**, sob o protocolo nº 5893/2022, onde contesta em seu requerimento às folhas 269 e 270, quanto ao parecer datado de 26 de outubro de 2022 dessa contabilidade sobre a inabilitação da mesma, em função de não ter sido apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis “exigíveis e apresentados na forma da lei”, conforme item 5.1.3.2 do processo 4701/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2022, temos a esclarecer o seguinte:

Para facilitar o entendimento, reproduzimos abaixo a argumentação literal da recorrente:

b) Da Ausência de Documentos Contábeis.

*O relatório do contador da prefeitura municipal apontou que não foram apresentados as demonstrações contábeis (DFE, DFC, DMPL e notas explicativas), além do termo de abertura e encerramento do **LIVRO DIÁRIO**.*

Acontece que como demonstrado pela comprovação juntada pela recorrente, a empresa voltou a atividade no ano de 2021, sem que tenha acontecido nenhuma movimentação financeira ou atividade por parte da empresa. O item 5.1.3.2 pede o balanço patrimonial e demonstrações contábeis EXIGIVEIS, como a empresa ainda não desempenhou atividade econômica até a presente data, os documentos mencionados ainda não são exigíveis, uma vez que é irrelevante apresentar levantamentos contábeis e financeiros iguais a 0.

Os demais indicadores financeiros estão dentro do exigido pelo edital quais sejam: Liquidez Geral, Solvência Geral, Endividamento Geral e Liquidez Corrente.

Na argumentação acima, a recorrente informa que a empresa:

1 - Voltou à atividade no ano de 2021, sem que tenha acontecido nenhuma movimentação financeira.

Ora, se a empresa voltou à atividade no ano de 2021, como pode não haver movimentação alguma? Se ela voltou à atividade em 2021 isso pressupõe ter receitas e despesas no ano de 2021, pagar impostos e enviar declarações para o fisco federal, estadual ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022

Fl: _____

Rub: _____

2 - Como a empresa ainda não desempenhou atividade econômica até a presente data, os documentos mencionados ainda não são exigíveis.

Sobre esse argumento, não prospera, uma vez que mesmo que a empresa esteja "paralisada", algumas obrigações ainda existem, tais como:

- RAIS (Relação Anual de Informações Sociais – Negativa);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – NEGATIVA)
- GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) – 1º entrega feita em Janeiro e a 2º em Dezembro;
- Escriturações Digitais - SPED (ECD, ECF, EFD-Contribuições e EFD-ICMS/PI).

Sobre a Escrituração Digital, isso inclui a confecção do **BALANÇO PATRIMONIAL** e **DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS**, devidamente assinados e inseridos no **LIVRO DIÁRIO**, que devem ser arquivados **DIGITALMENTE** na **JUNTA COMERCIAL**.

3 – É irrelevante apresentar levantamentos contábeis e financeiros iguais a 0 (zero).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (obrigatórios) bem como as **NOTAS EXPLICATIVAS** (no caso em questão), são essenciais para uma correta análise da situação real da empresa, tanto é que apenas no recurso apresentado é que a empresa informou que estava com as **atividades paralisadas**, sendo que essa informação deveria constar com maiores detalhes na **NOTA EXPLICATIVA**, onde seria a peça que comportaria esse tipo de informação e que não fez parte dos documentos que foram apresentados.

Ademais, sobre a afirmação de que é "irrelevante apresentar levantamentos contábeis e financeiros iguais a 0 (zero)" é totalmente descabida, uma vez que é vasta a legislação que fala da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis "na forma da lei", sendo que a expressão "na forma da lei", significa justamente a confecção do **LIVRO DIÁRIO**, tendo no seu teor o **BALANÇO PATRIMONIAL** devidamente arquivado na **JUNTA COMERCIAL**.

Fonte: <https://conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/balanco-patrimonial-para-licitacao-na-forma-da-lei/>

Fonte: <https://www.licitabr.com/blog/artigo/20/como-deve-ser-apresentado-o-balanco-patrimonial-em-licitacoes>

Fonte: <https://licitacao.com.br/index.php/empresas-do-simples-nacional-precisam-apresentar-balanco-patrimonial/>

Fonte: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_011.pdf

Fonte: http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_750.pdf

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18661/cons.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022

Fl: _____

Rub: _____

Fonte: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>

Da leitura dos sítios indicados acima, é possível inferir que é obrigatório que o **BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** sejam inseridos no **LIVRO DIÁRIO**, e com o seu **TERMO DE ABERTURA e ENCERRAMENTO** devidamente arquivados **DIGITALMENTE** na **JUCEES (Junta Comercial do Estado do Espírito Santo)**, através da **REDESIM**, que é um facilitador para tal procedimento.

Esse procedimento é obrigatório e amplamente conhecido e aplicado pelos **CONTADORES ou ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE**, cuja atividade e regulamentação é prerrogativa do **CFC / CRC** de cada estado da federação, que faz a fiscalização.

Em seu recurso, a recorrente em momento algum informou o “porquê” não efetuou o arquivamento de seu **LIVRO DIÁRIO / BALANÇO PATRIMONIAL** na **JUNTA COMERCIAL**, se limitando apenas em afirmar que a empresa estava “paralisada” e que por isso os documentos contábeis com valor igual a 0 (zero) não eram devidos, o que não procede.

Por todo o exposto acima, principalmente quanto a não inserção do **BALANÇO PATRIMONIAL** no **LIVRO DIÁRIO** com seus **TERMOS DE ABERTURA e ENCERRAMENTO** devidamente arquivados na **JUNTA COMERCIAL**, essa contabilidade considera que a empresa **COAT-CONTRITORA ATILIENSE LTDA, NÃO ATENDEU** ao solicitado no item 5.1.3.2 (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei).

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco sua inabilitação para continuidade na TP 024/2022, por exposto atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar a **RECORRENTE** inabilitada para continuidade no certame;
- 3 - Designar o dia 27/12/2022, às 13:00 (treze horas) para continuidade do certame, com abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas habilitadas para continuidade no certame.
- 3 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 23 de dezembro de 2022.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

**Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022

Fl: _____

Rub: _____

Railen Gomes Pena Sartório

RAILEN GOMES PENA SARTÓRIO
Membro

Joelma Favero Martins

JOELMA FAVERO MARTINS
Membro

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4701/2022
TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2022

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 4701/2022 (Apensado Proc Nº 5893/2022)

Licitação: Tomada de Preços Nº 024/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO CMEI ASSUMPTA ALTOÉ MILANEZE, NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017)

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: COAT Construtora Atiliense LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de análise e julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 024/2022**;

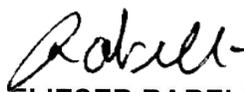
Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa COAT Construtora Atiliense LTDA;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

- 1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da CPL de considerar a **RECORRENTE** inabilitada para continuidade no certame;
- 2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;
- 3 – Dar prosseguimento aos trâmites para homologação e assinatura do contrato.

Vargem Alta – ES, 23 de dezembro de 2022.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal